



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000673-19.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante ALCIR MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, conheceram do recurso, devolvendo-o ao relator para que dele conheça. Vencidos o Relator sorteado, que declara voto, e o 4º Desembargador**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, vencedor, SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), vencido, SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1000673-19.2024.8.26.0233

APELANTE: ALCIR MOTA

APELADO(A): RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

COMARCA: IBATÉ

JUIZ(A): ENDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

VOTO Nº 7556

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de produção antecipada de provas. Sentença de homologação da prova, sem imposição de paga sucumbencial a qualquer das partes. Insurgência do requerente, à busca de condenação da requerida no pagamento de honorários sucumbenciais. Manifestação do relator no sentido de que não se conhecesse do recurso, observada a disposição contida no art. 382, §4º, do Código de Processo Civil. A disposição contida no art. 382, §4º, do Código de Processo Civil impede apenas o embate acerca do mérito de eventual demanda futura, que se vise instruir com as provas produzidas no procedimento antecipatório, admitindo-se, todavia, a oposição de defesa ou recurso mirados a discutir a pretensão probatória em si mesmo considerada e/ou as consequências processuais que do curso do feito despontem, tal qual a atribuição ou não de ônus sucumbencial a qualquer das partes. Incognoscibilidade do recurso afastada, sem que examinado, a pronto, o mérito da insurgência, nos termos do art. 939 do Código de Processo Civil, com o retorno dos autos ao Exmo. Des. Relator.

Vistos.

Valendo-me do relatório exarado pelo Exmo. Relator, aceno tratar-se de “[...] *recurso de apelação interposto por ALCIR MOTA contra sentença proferida em ação de produção antecipada de provas que homologou a prova produzida nos autos, sem condenação sucumbencial, porque se trata de*

procedimento de jurisdição voluntária, sem resistência apresentada pela parte ré.

Apela o Autor, afirmando que os documentos que se pretendia exibir não o foram integralmente, até o momento da interposição do recurso. Alega que a Apelada deve ser responsabilizada pela inércia e desídia na apresentação dos documentos pretendidos extrajudicialmente, batendo-se pela condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários.

Contrarrrazões às fls. 241/255, com preliminar de irregularidade na representação processual, bem como alegação de litigância de má-fé da parte autora.

O recurso é tempestivo e ausente de preparo em razão da gratuidade processual concedida em primeira instância”.

Votou o Exmo. Relator, então, pelo não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 382, §4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Prestada vênia ao entendimento externado pelo Exmo. Relator, dele ousou divergir, de modo a que seja o recurso conhecido.

A disposição contida no art. 382, §4º, do Código de Processo Civil, impede apenas o embate acerca do mérito de eventual demanda futura que se vise instruir com as provas produzidas no procedimento antecipatório, admitindo-se, todavia, a oposição de defesa ou recurso mirados a discutir a pretensão probatória em si mesmo considerada e/ou as consequências processuais que do curso do feito desponhem, tal qual a atribuição ou não de ônus sucumbencial a qualquer das partes.

Noutros termos, “é de se entender com temperamento a vedação constante no §4º deste dispositivo, sob pena de sua chapada inconstitucionalidade por violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição). A melhor interpretação da vedação, no que exclui a possibilidade de defesa ou recurso, é no sentido de evitar que na produção antecipada de provas se

*tenha discussão sobre potencial demanda a ser proposta. Porém, tal não impede a discussão pelo interessado da presença dos requisitos que autorizam a produção antecipada de provas (art. 381), bem como sobre os limites a serem observados na realização da prova respectiva. Outrossim, podem ser interpostos recursos para o exame de tais questões, especificamente o recurso de apelação” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 621).*

A mesmo passo:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação que busca a condenação do requerido na exibição de documentos. Sentença de procedência, determinando a apresentação, pelo requerido, de instrumentos de contratos celebrados entre as partes. Insurgência do requerido. **PRELIMINAR, em contrarrazões, de descabimento do recurso, nos termos do art. 382, §4º, do Código de Processo Civil, rechaçada. A disposição contida no dispositivo sobredito impede apenas o embate acerca do mérito de eventual demanda futura, que se vise instruir com as provas produzidas no procedimento antecipatório, admitindo-se, todavia, a oposição de defesa ou recurso mirados a discutir a pretensão probatória em si mesmo considerada. Doutrina. Ação, ademais, proposta pelo rito comum, assim também recebida pelo Juízo. MÉRITO. Princípio da asserção pelo qual as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição de ingresso, donde se extrai, no caso em testilha, o interesse de agir do requerente, pois, na condição de consumidor que se vale de serviços bancários promovidos pelo requerido, sustenta lhe terem sido impostos descontos, em conta bancária, atrelados a contratos que desconhece e cujos instrumentos, assim, mira obter. Ademais, demonstrou o requerente a relação jurídica mantida com a casa bancária e a tentativa de obtenção extrajudicial dos instrumentos de contrato, sem que daí obtida resposta satisfatória qualquer, sendo-lhe autorizada, por conseguinte, a utilização do meio processual eleito, pois necessário e adequado à obtenção do bem da vida almejado, observado o disposto no Tema 648 do E. STJ. Recurso desprovido.”*** (TJSP; Apelação Cível 1003030-41.2023.8.26.0189; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024, destaque nosso)

Daí que, prestada vênia ao entendimento externado pelo Exmo. Des. Relator, tenho como cognoscível o recurso aviado.

No mais, não adentro no mérito do recurso, em atenção ao disposto no art. 939 do Código de Processo Civil, pelo qual, se afastada preliminar ou prejudicial que dê sustentáculo ao voto do relator, deverá a insurgência retornar a este, para que vote, com primazia, sobre o mais que da insurgência consta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** do recurso, devolvendo-o ao Exmo. Des. Relator, para que dele conheça, no mérito.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator Designado



Voto nº 10132

Apelação Cível nº 1000673-19.2024.8.26.0233

Comarca: Ibaté

Apelante: Alcir Mota

Apelado: Recovery do Brasil Consultoria S.a

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ouso divergir da douta maioria.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALCIR MOTA contra sentença proferida em ação de produção antecipada de provas que homologou a prova produzida nos autos, sem condenação sucumbencial, porque se trata de procedimento de jurisdição voluntária, sem resistência apresentada pela parte ré.

Apela o Autor, afirmando que os documentos que se pretendia exhibir não o foram integralmente, até o momento da interposição do recurso. Alega que a Apelada deve ser responsabilizada pela inércia e desídia na apresentação dos documentos pretendidos extrajudicialmente, batendo-se pela condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, por culpa exclusiva por interposição da ação (princípio da causalidade).

Entendo que o recurso não comporta conhecimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de irregularidade na representação processual. O art. 105 do Código de Processo Civil indica as formas como a procuração pode ser outorgada ao advogado representante da parte autora, não havendo qualquer menção acerca da assinatura física no instrumento de procuração.

Os documentos apresentados pela parte apelante são suficientes para demonstrar a ciência do autor quanto à presente demanda. A procuração juntada com a inicial foi assinada digitalmente pela parte apelante por meio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema da AASP, conferindo poderes aos advogados indicados.

Procuração judicial é documento particular o qual confere poderes ao advogado para representar a pessoa, física ou jurídica, em juízo ou fora dele.

O art. 105 do Código de Processo Civil permite a assinatura digital da procuração na forma da lei. A Lei nº 11.419/2006, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, não revogou outras normas que porventura disponham sobre assinatura digital, nem o art. 105 do CPC repetiu o comando do art. 38, § único, do CPC/73, o qual exigia procuração assinada digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada, atualizando-se a norma processual de forma a acompanhar a rápida e contínua evolução digital.

O §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2021 não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica não emitidos pela ICP-Brasil, quando admitido pelas partes como válido.

Nesse sentido, admitido pelas partes integrantes do negócio jurídico, a concessão de poderes no mandato juntado através de assinatura eletrônica pelo sistema da AASP, não há irregularidade a ser sanada, mostrando-se regular a procuração outorgada ao patrono nos presentes autos.

Para a validade dos documentos em processo jurídico, basta a juntada ao processo por advogado, através de certificado digital, cumprindo os requisitos legais e estabelecendo presunção de legitimidade ao ato não impugnado ou com indícios de fraude.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
ASSINATURA DA PROCURAÇÃO
ATRAVÉS DO CERTIFICADO DOCUSIGN.
Viabilidade. Art. 10 da Medida Provisória
2200-2/2001 que reconhece a autenticidade de
outros certificados, fora do sistema da ICP-
Brasil. Decisão reformada. RECURSO DO
EXEQUENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2203429-88.2022.8.26.0000;
Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão
Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro:
18/10/2022).

Apelação. Revisional de empréstimo bancário.
Sentença terminativa, por falta de pressuposto
de constituição e de desenvolvimento válido e
regular do processo, especificamente em
relação a vício na representação processual.
Apelo do polo ativo. Acolhimento. Procuração
judicial assinada por meio da plataforma
ZapSing. Medida Provisória n. 2200-2/2001
permite utilização de assinatura eletrônica,
mesmo que por ferramenta não emitida pelo
ICP- Brasil e desde que não haja oposição à sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilização por qualquer das partes. Inexistência de oposição do réu à utilização de assinatura eletrônica, diante da ausência de citação. Procuração assinada digitalmente e acompanhada de QR code, que permite a verificação de sua validade, bem como de selfie do autor da rubrica. Precedentes do TJSP e desta Colenda Câmara. Sentença anulada, com ordem de retomada da marcha processual em Primeira instância. RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1007643-90.2023.8.26.0032; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Requisitos – Pessoa física – Postulante que é psicóloga - Ausência de documentação a demonstrar a situação de miserabilidade, pressuposto para o benefício – Benesse indeferida. * *AÇÃO REVISIONAL – Determinação judicial para regularização processual – Procuração assinada digitalmente por empresa não credenciada ao ICP-Brasil – Possibilidade de utilização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento - Hipótese em que não há suspeita de fraude e ainda não há manifestação da parte contrária sobre essa questão – Art. 10, §2º, da Medida Provisória 2.200-2 - Documento admitido – Decisão reformada - Recurso parcialmente provido para tal fim (TJSP; Agravo de Instrumento 2209508-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2023; Data de Registro: 17/09/2023).

Trata-se de ação de produção antecipada de provas na qual visa a parte autora a apresentação dos contratos mencionados na inicial em razão de apontamento constante nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos dos arts. 383 e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, a Ré juntou aos autos os documentos com a contestação. O r. juízo de primeiro grau homologou a prova produzida, nos termos do art. 382, do CPC, sem condenação sucumbencial.

Apela o Autor, alegando que a apelada não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumpriu com a determinação judicial, não juntando aos autos os documentos requeridos na inicial, devendo a ré ser condenada pelos danos causados ao apelante, não se havendo que falar em ausência de pretensão resistida, devendo ser alterados os ônus sucumbenciais, cabendo a condenação em honorários advocatícios.

A presente demanda foi distribuída lastreada no disposto no art. 381, do Código de Processo Civil, afirmando, a Autora, que a produção da prova documental visava “(...) justificar ou evitar o ajuizamento de ação” (inciso III do artigo anteriormente mencionado).

O r. juízo *a quo* homologou a prova produzida, nos termos do art. 382, §2º, do CPC.

Dispõe o parágrafo quarto do referido artigo: “**Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso**, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário” (sem grifos no original).

No presente caso, não houve indeferimento total da produção da prova pleiteada, ao contrário, o juízo deferiu a produção da prova, tendo sido ela apresentada pela ré.

Nesse sentido, entendo que não se pode conhecer do recurso interposto pela parte autora, ressaltando, ainda, não ser o caso de fixação de ônus sucumbenciais, porquanto não houve pretensão resistida no presente processo, que tem caráter voluntário. Veja-se o entendimento desta E. Câmara e deste C. Tribunal de Justiça, respectivamente:

*Exibição de documentos pelo réu - Produção antecipada de provas – Sentença que, diante da exibição do documento pelo réu, homologou a prova produzida, julgando extinto o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento sem condenação do réu em sucumbência – Apelo da autora sustentando a condenação do réu nas verbas de sucumbência – Inadmissibilidade recursal – Recurso cabível somente quando indeferida totalmente a produção da prova pleiteada - Inteligência do artigo 382, §4º, do CPC. Recurso não conhecido.* (TJSP; Apelação Cível 1003086-48.2022.8.26.0306; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023).

APELAÇÃO - Ação de produção antecipada de provas Pretendida exibição de contrato que deu origem ao débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito - Sentença que homologa os documentos juntados pela ré - Recurso da autora que visa discutir os documentos juntados e honorários- Não conhecimento - Inadmissibilidade recursal - Previsão expressa no artigo 382, §4º do CPC - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1092268-52.2020.8.26.0100; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2021;
Data de Registro: 01/10/2021).

VOTO Nº 29544 PRODUÇÃO ANTECIPADA
DE PROVA. Exibição dos documentos que
lastreiam o apontamento do nome da autora no
rol de inadimplentes. Insurgência da autora
contra a sentença homologatória da prova
documental trazida em contestação, alegando
não se relacionar com o suposto débito objeto
da negatificação. Pretensão que conste da
sentença a cominação da presunção de
veracidade prevista no art. 400 do NCPC.
Inadmissibilidade. Recurso cabível somente
quando totalmente indeferida a produção da
prova pleiteada. Inteligência do art. 382, § 4º,
do NCPC. Juízo da produção antecipada de
provas, ademais, proibido de se manifestar
sobre o mérito da prova produzida. Art. 382, §
2º, do NCPC. Falta de interesse recursal.
Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação
Cível 1005461-35.2017.8.26.0229; Relator (a):
Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro:
28/08/2019).

PREVIDÊNCIA PRIVADA – AÇÃO DE
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS –
Recebimento como produção antecipada de
prova – Pedido exclusivo quanto à exibição –
Pretensão de haver indenização – Inovação
recursal – Inadmissibilidade - Homologação da
produção antecipada de prova documental –
Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação
Cível 1005718-77.2022.8.26.0005; Relator (a):
Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel
Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023).

Finalmente, não verifico no caso dos autos os
requisitos dispostos no art. 80 do Código de Processo Civil a ensejar a condenação da parte
autora em litigância de má-fé.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, não
conheceria do recurso de apelação interposto.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	2A8024B6
6	14	Declarações de Votos	MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA	2A9C84FD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000673-19.2024.8.26.0233 e o código de confirmação da tabela acima.